

REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE E AO MERCADO DE TRABALHO

VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL: REFLECTIONS ON INTEGRATION INTO SOCIETY AND THE LABOR MARKET

Cicero Antonio Pereira¹
Maria Cleusenir de Andrade Alencar²
Eloy Pereira Lemos Júnior³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo problematizar e fazer reflexões acerca do fenômeno dos refugiados venezuelanos no Brasil, sua integração à sociedade brasileira e ao mercado de trabalho. A pesquisa se justifica, haja vista que o fluxo migratório venezuelano tem gerado impactos na sociedade, tendo o Brasil o dever jurídico de acolhê-los e assegurar a proteção dos seus direitos humanos. Utilizando-se pesquisa bibliográfica e documental a partir de artigos científicos, livros, matérias jornalísticas, relatórios governamentais e de organizações da sociedade civil, bem como leis ordinárias e a Constituição Federal de 1988, concluiu-se embora o Estado Brasileiro tenha envidado esforços para garantir os direitos humanos dos refugiados, parcela da população não aceita os refugiados venezuelanos e contribuem para sua não integração à sociedade brasileira e ao mercado de trabalho, dificultando a sua inclusão social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refugiados. Venezuelanos. Brasil. Inclusão Social. Mercado de Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to problematize and reflect on the phenomenon of Venezuelan refugees in Brazil, their integration into Brazilian society and the job market. The research is justified, given that the Venezuelan migratory flow has generated impacts on society, with Brazil having a legal duty to welcome them and ensure the protection of their human rights. Using bibliographic and documentary research from scientific articles, books, journalistic materials, government reports and civil society organizations, as well as ordinary laws and the Federal Constitution of 1988, it was concluded that the Brazilian State has made efforts to guarantee the human rights of refugees, part of the population does not accept Venezuelan refugees and contributes to their non-integration into Brazilian society and the labor market, making their social inclusion difficult.

Keywords: Human rights. Refugees. Venezuelans. Brazil. Social inclusion. Labor market.

¹Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri-URCA, Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University - VCCU.

²Especialização em Direito Constitucional Aplicado pela LEGALE Educacional, Mestranda em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University - VCCU.

³Doutor em Direito pela UFMG, Professor do Doutorado da Universidade de Itaúna.

INTRODUÇÃO

Em todas as partes do planeta ocorrem fluxos migratórios de pessoas que buscam refúgio em outros países fugindo das mais variadas violações de direitos humanos decorrentes de guerras, perseguições políticas, crises econômicas e humanitárias. Atualmente na América do Sul também se observa esse fenômeno de migração de cidadãos venezuelanos para outros países do continente em busca do mínimo existencial, fluxo que aumentou consideravelmente a partir do ano de 2014, em razão do agravamento da crise política e econômica na Venezuela (CARVALHO, 2020).

Relatório confeccionado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, com base em dados obtidos outubro de 2020, aponta que o Brasil já recebeu milhares de venezuelanos, totalizando 262.500 pessoas residindo no território nacional (UNODC, TRACK4TIP Relatórios Situacionais, 2020).

O direito ao refúgio está incluído no rol dos direitos humanos. Tal afirmação depreende-se da interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, que prevê no artigo 14.1: *“Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”*. Reforçando essa idéia, dispõe o artigo 2.1: *“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”*.

358

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, outorga aos refugiados vários direitos fundamentais que se encontram positivados em diversas normas jurídicas (Leis nº 9.474, de 1997 e nº 13.445, de 2017), que estão amparados na própria Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Não obstante o Brasil ser tradicionalmente um país que acolhe refugiados oriundos de vários países, parte da sociedade brasileira adota um comportamento negativo quanto a esse acolhimento dos refugiados em nosso território, em especial, os refugiados venezuelanos. Matéria jornalística da BBC News Brasil relata que muitos moradores estão descontentes com a movimentação dos venezuelanos e com seu impacto sobre os serviços públicos, bem como,

temem que os venezuelanos jamais deixem o território, chegando inclusive a fazer protesto pedindo o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela.⁴

Nesse contexto é importante refletir sobre as questões que envolvem aceitação ou não dos refugiados venezuelanos pela sociedade brasileira, com vistas a melhor compreender e apontar soluções para os eventuais conflitos decorrentes do fluxo migratório de cidadãos venezuelanos para o território brasileiro.

No primeiro capítulo são feitas considerações acerca do fluxo migratório de cidadãos venezuelanos para o Brasil, apresentando dados estatísticos, bem como, informações sócio-demográficas dos refugiados venezuelanos.

O segundo capítulo aborda-se o refúgio como um direito humano e sua tutela no ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo terceiro apresentam-se reflexões sobre o acolhimento ou o desacolhimento dos refugiados venezuelanos pelo Estado e pela sociedade.

No quarto capítulo apresentaram-se reflexões acerca da inclusão dos refugiados venezuelanos no mercado de trabalho.

A pesquisa pretendeu problematizar questões relativas aos refugiados venezuelanos no Brasil, buscando compreender a aceitação ou não dos refugiados venezuelanos por parte da sociedade brasileira e do mercado de trabalho.

Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, tomando-se por base artigos científicos, livros, reportagens, relatórios oficiais de entidades civis e governamentais, Leis ordinárias e a própria Constituição Federal de 1988.

1 - A migração de venezuelanos para o Brasil e o perfil do refugiado.

Anualmente o Brasil recebe milhares de pedidos de reconhecimento da condição de refugiado. Segundo estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral, órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, na última década, entre os anos de 2011 e 2021, o Brasil recebeu um total 297.712 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados, provenientes de pessoas oriundas de 117 países deferentes. Só no ano de 2021, foram 29.107 solicitações de refúgio, dentre os quais, a grande

⁴ BBC News Brasil. **Hostilizados nas cidades, venezuelanos buscam abrigo em aldeias indígenas de Roraima.** João Fellet. São Paulo, 2 setembro 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45325672>

maioria, 22.856, correspondente a 78,5% do total, foi solicitada por pessoas oriundas da Venezuela. (JUNGER, et ali, 2022)

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), buscou traçar o perfil sociodemográfico e laboral dos imigrantes venezuelanos. A pesquisa foi realizada na cidade de Boa Vista- RR, no ano de 2017, com refugiados venezuelanos maiores de 18 anos. O estudo identificou que uma parcela pequena, mas simbolicamente significativa, desses imigrantes são indígenas da etnia Warao e da etnia Panare(Eñape). (DA FROTA SIMÕES et ali, 2017)

Segundo o estudo, 72% dos imigrantes venezuelanos estão na faixa etária entre 20 e 39 anos idade, de ambos os sexos. Quanto ao ensino formal, foi constatado que 30,5% possuem no mínimo o ensino médio e 31,9% possuem nível superior de ensino. Os que têm ensino fundamental completo, incompleto e analfabeto, somados, totalizam 22%.

O estudo já mencionado coletou ainda informações quanto ao uso de serviços públicos brasileiros por parte dos refugiados, bem como, se os imigrantes já sofreram hostilidades e quem as teria praticado. Os serviços de saúde já foram utilizados por 38,9%, os serviços educacionais por 10,4% e 2,2% já utilizaram serviços de assistência social. 48,4% responderam que não utilizaram nenhum serviço público brasileiro.

Quanto a eventuais hostilidades sofridas, a pesquisa apontou que 32,9% sofreram hostilidades quanto a sua nacionalidade e outros 3,2% sofreram outros tipos de atos hostis. 63,9% informaram que não sofreram qualquer hostilidade. Dos refugiados venezuelanos que sofreram alguma hostilidade, 83,8% foram praticadas de cidadãos comuns brasileiros e 8,3% por servidores públicos. Outros 7,9% proveniente de pessoas não identificadas.

Conforme já citado acima, uma pequena parte dos refugiados venezuelanos no Brasil são indígenas integrantes da etnia Warao e da etnia Panare(Eñape), fato que revela um componente peculiar no movimento migratório venezuelano, qual seja, a presença de povos indígenas entre os refugiados.

O povo da etnia Warao vive no território venezuelano na região denominada Delta Orinoco, e tem uma população estimada em cerca de 50.000 pessoas, sendo a segunda maior etnia da Venezuela. Desde a década de 1960, o território dos Warao, vem sofrendo com a exploração de petróleo e construção de barragem, atividades que causam a poluição da água e do solo trazendo conseqüências nefastas para os indígenas, limitando as atividades tradicionais de subsistência, entre elas a pesca e a agricultura. Não bastasse isso, o povo Warao sofreu por

décadas com a exploração externa de madeira, em seus territórios tradicionais. Tudo isso fez uma parcela do povo Warao migrar de suas terras. (MOREIRA, 2018).

Os Panare (Eñape) são um povo indígena de língua Karibe, que conta com uma população cerca de cinco mil pessoas, divididas em cerca de 40 comunidades no município Cedeño no Estado Bolívar na Venezuela. Viviam tradicionalmente em seu território da pesca, da caça, coleta e agricultora. A partir dos anos 60 suas terras foram invadidas por não indígenas para exploração de minas de diamantes. Com isso os Panare foram incentivados a vender sua mão de obra, artesanatos e produtos agrícolas, causando uma mudança significativa no seu modo de vida, levando alguns a migrarem para o Brasil. (DA FROTA SIMÕES et ali, 2017).

Os refugiados de origem indígena, tanto os Warao quanto os Panare justificam sua vinda ao Brasil, na dificuldade em vender seus artesanatos e adquirir mercadorias e alimentos em seu país de origem, a Venezuela. (DA FROTA SIMÕES et ali, 2017).

Constata-se que o fluxo migratório de venezuelanos é formado na sua grande maioria por indivíduos de origem não indígena, existindo uma pequena parcela de indígenas, majoritariamente são jovens em idade laboral e que vieram ao Brasil fugindo de grave crise política, econômica e humanitária, em busca melhores condições de vida e trabalho.

2 - O direito humano ao refúgio no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção aos refugiados é considerada um direito humano cuja previsão decorre do art. 14 Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, marco inicial da internacionalização dos direitos humanos. Buscando regulamentar e ampliar a proteção aos refugiados, criou-se a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951..

Afirma Flavia Piovesan que “A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção” (PIOVESAN, 2012).

O Brasil tem reconhecida tradição no acolhimento de refugiados, sendo o primeiro país da América Latina a aderir e ratificar, no ano de 1960, a Convenção Internacional de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado (ALVES, 2020).

Pautado pelas normas de direitos humanos internacionais, o Brasil possui várias normas de proteção aos refugiados, quais sejam, a Lei nº 9.474/1997 que define mecanismos para a

implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, a Lei nº 13.445/ 2017 que Institui a Lei de Migração, e a própria Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que o texto constitucional não aborda expressamente os refugiados, decorrendo a sua proteção constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 4º d CF/88, bem como, do teor do art. 5º da CF/88 que assegura: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.* (ALVES. 2020).

Tomando-se por base as Convenções Internacionais, a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional, enfim, ordenamento jurídico brasileiro, é certo afirmar que o Brasil, do ponto de vista jurídico-normativo, tem o dever de acolher e proteger os refugiados, integrando-os à sociedade brasileira, não importando de qual país se origina.

Buscando enfrentar o desafio de garantir os direitos humanos dos refugiados venezuelanos, o Governo Federal em parceria com agências da ONU e entidades da sociedade civil, criou no ano de 2018 a Operação Acolhida, política pública voltada à assistência aos refugiados. A Operação Acolhida providencia documentação, a vacinação e a operação de chegada, acolhimento, oferta abrigo, alimentação e saúde, e a interiorização, promovendo o deslocamento de venezuelanos para outros Estados com objetivo de inclusão socioeconômica. (CARVALHO, 2020)

362

3 - Reflexões acerca do (dês)acolhimento dos refugiados venezuelanos no Brasil

Muito embora o Estado Brasileiro, por força normativa do ordenamento jurídico pátrio, tenha desenvolvido e executado ações que visam o acolhimento, a proteção e integração dos refugiados à nossa sociedade, há de se questionar se essas ações tem sido eficazes na proteção dos direitos humanos dos refugiados, bem como, se a população brasileira tem aceitado a vinda e permanência dos venezuelanos ao Brasil.

No ano de 2018 um grande número de venezuelanos entraram no Brasil pela fronteira com o Estado de Roraima, no município de Pacaraima-RR, gerando grande impacto nos serviços públicos locais. Em resposta a esse acontecimento, o governo de Roraima ajuizou Ação Cível Originária n.º 3121 no Supremo Tribunal Federal, na qual, em pedido de tutela provisória, postulou pelo fechamento temporário da fronteira do Brasil com a Venezuela, sob a alegação

do impacto econômico que o estado teria que suportar, tendo o STF indeferido a medida requerida. (SQUEFF, WEIMER, 2020)

Como visto no capítulo anterior, estudo realizado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), apontou os refugiados venezuelanos, sofrem hostilidades decorrentes sua nacionalidade e outros tipos de atos hostis, em grande parte praticadas por cidadãos comuns brasileiros e servidores públicos.

Como compreender os fenômenos que visam excluir os refugiados, como por exemplo do ajuizamento da Ação Civil nº 3121 pelo Estado de Roraima para impedir a entrada os refugiados no Brasil e as hostilidades sofridas pelos refugiados venezuelanos apontadas na pesquisa, sabendo-se que o Brasil tem o dever jurídico-normativo de acolher e assegurar os direitos humanos dos refugiados? O filósofo e escritor Ailton Krenak, na obra intitulada *A Vida Não é Útil*, pode nos apontar alguns caminhos para essa reflexão.

Para Ailton Krenak os seres humanos constituem uma Humanidade e uma Sub-Humanidade. A Humanidade seria uma espécie de casta a quem são garantidos os direitos humanos previstos nas Convenções Internacionais e a Sub-Humanidade seriam todos os que estão fora da primeira, ou seja, os socialmente excluídos. (KRENAK, 2020).

363

Nas palavras de Ailton Krenak: *“É como se tivessem elegido uma casta, a humanidade, e todos que estão fora dela são a sub-humanidade. Não são só os caiçaras, quilombolas e povos indígenas, mas toda vida que deliberadamente largamos à margem do caminho. E o caminho é o progresso: essa idéia prospectiva de que estamos indo para algum lugar. Há um horizonte, estamos indo para lá, e vamos largando no percurso tudo que não interessa, o que sobra, a sub-humanidade — alguns de nós fazemos parte dela.”*

Impossível não relacionar as idéias de Krenak sobre *humanidade e sub-humanidade* com o ajuizamento da Ação Civil nº 3121 pelo Estado de Roraima buscando impedir a entrada de refugiados venezuelanos sob a alegação falta de recursos econômicos para enfrentar o aumento da demanda de serviços públicos. Não reconhecer que os venezuelanos que buscam sobreviver no Brasil são dignos de terem seus direitos humanos de refúgio assegurados, é negar-lhes a condição de humanos e atribuir-lhes a condição de subumanos.

Como visto anteriormente, uma pequena parte dos refugiados venezuelanos são de origem indígena das etnias Warao e Panare, povos da floresta que tiveram seu território invadido e explorado economicamente por não indígenas, causando grande impacto em seu

modo de vida levando muitos deles a abandonarem suas terras tradicionais e buscarem refúgio no Brasil.

Segundo Ailton Krenak: *“Esta é a sub-humanidade: caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes. Existe, então, uma humanidade que integra um clube seletivo que não aceita novos sócios. É uma camada mais rústica e orgânica, uma sub-humanidade, que fica agarrada na Terra. Eu não me sinto parte dessa humanidade. Eu me sinto excluído dela.”*

A invasão e exploração das terras indígenas vivida pelos indígenas venezuelanos é também uma realidade enfrentada pelos indígenas brasileiros no nosso país. Se os povos indígenas brasileiros são rebaixados a condição de subumanidade no seu próprio país, não seria diferente com os indígenas estrangeiros, isto é, indígenas venezuelanos refugiados no Brasil.

Não se pode ignorar que as raízes da crise migratória dos venezuelanos estão fincadas na crise econômica vivida na Venezuela. Quanto aos refugiados venezuelanos de origem indígena, estudos demonstram que o abandono do seu território para buscar melhores condições de vida também decorre do fato de suas terras terem sido invadidas por garimpeiros, madeireiros, e pelo próprio o governo que buscam o desenvolvimento econômico, o acúmulo de dinheiro a todo custo.

Em seu livro intitulado *A vida não é útil*, Ailton Krenak nos brinda com a citação de um líder indígena americano, Wakya Un Manee, que em certa ocasião afirmou: *“Quando o último peixe estiver nas águas e a última árvore for removida da terra, só então o homem perceberá que ele não é capaz de comer seu dinheiro”*. (KRENAK, 2020)

Matéria jornalística apresentada pela agência Amazônia Real revela que a população do município de Boa Vista/RR descontente com a presença dos indígenas Warao na cidade requereu a expulsão dos refugiados. Segundo a reportagem: *“Uma reação negativa da população de Boa Vista, capital de Roraima, contra a imigração de índios Warao, inclusive nos comentários em sites de notícias, fez a prefeitura apoiar as deportações da Polícia Federal.”*⁵

Não obstante a reconhecida tradição brasileira em acolher refugiados e as ações positivas do governo através criação de leis de proteção e da Operação Acolhida, parte da população brasileira não se mostra receptivas com os refugiados venezuelanos e contribuem para sua não integração à sociedade brasileira, aprofundando a exclusão social, fazendo com que sejam

⁵ AMAZÔNIA REAL. **Crise na Venezuela: população de Boa Vista pediu deportação de índios Warao em Roraima.** por Kátia Brasil. Publicado em: 13/06/2016. Disponível em <https://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-populacao-de-boa-vista-pediu-deportacao-de-indios-warao-em-roraima/>

duplamente excluídos, no país de origem, a Venezuela, e no Brasil, atirando-os à condição de subhumanos.

4 - Refugiados venezuelanos e mercado de trabalho: A in(justiza social) frente ao Mercado Total

O Estado nacional se definiu, ao longo da história, pela língua, hábito, tradição em comum, fronteira e domínio estatal territorial e social. A identidade nacional surgia superando vínculos regionais, a lealdade para com a aldeia, a família, a região e a dinastia, para uma compreensão de maior integração social. Nascia a consciência de unidade pela nação e pela consciência natural de pertença, uma formação da identidade nacional não mais presa à localidade, família, tradições regionais, que dava lugar a uma unidade imaginária mais ampla, uma nova forma de identidade coletiva, de ideia de nação de cidadãos de um Estado.

Para Habermas, essa forma de institucionalização baseada no Estado nacional se encontra cada vez mais ameaçada pela globalização econômica, que ameaça não só a soberania territorial, o Estado regulador e a identidade coletiva, mas também a legitimação do processo democrático, em sua forma nacional. Isso impõe limites e desafios ao Estado nacional, que ultrapassam a capacidade de ação política e corroem a soberania interna dos Estados nacionais, afetando a soberania e a nacionalidade. Nesse sentido, estaríamos enfrentando um desafio similar ao da formação dos estados nacionais:

A seu tempo, o Estado nacional foi uma resposta convincente ao desafio histórico de encontrar um equivalente funcional às formas de integração social tidas na época como em processo de dissolução. Hoje estamos novamente diante de um *desafio análogo*. A globalização em trânsito e da comunicação, da produção econômica e de seu financiamento, da transferência de tecnologia e poderio bélico, em especial dos riscos militares e ecológicos, tudo isso nos coloca em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. Salvo melhor juízo, tudo indica que continuará avançando o esvaziamento da soberania dos Estados nacionais. (HABERMAS, 1996, p. 129-130).

A pressão dos mercados globalizados tem destruído a capacidade dos Estados nacionais de influenciar politicamente o mercado econômico, prejudicando visivelmente a autonomia e a capacidade de ação político-econômica dos atores estatais. A regulação transnacional das decisões opera segundo outra lógica, na qual o dinheiro substitui o poder, o mercado substitui a política. A *expulsão da política pelo mercado* implica a diminuição da eficácia interventiva e reguladora do Estado nacional em termos de política social.

Na era da globalização, o Estado teria perdido por completo sua função, incapaz de agir sobre si mesmo, chegando ao fim também toda forma de sociabilidade política, uma *era pós-*

política. Ressalta Habermas (1996, p. 151):

A autonomia dos cidadãos é prontamente diminuída na proporção do comportamento moral da autodeterminação ligada a cidadania reconhecida pelo Estado e realocada para o fundamento da autonomia privada [...] O Estado democrático é substituído por um Estado de direito privado sem qualquer remissão filosófica ao direito natural, reduzido a um código de regras e legitimado apenas pela comprovação diária da sua capacidade funcional. Em lugar de normas que são efetivas e que também obedecem a pontos de vista como soberania popular e direitos humanos, surge agora – sob a forma de uma “lógica da integração em rede” – a mão invisível de processos regulados de maneira pretensamente espontânea.

Se, por um lado, o Estado nacional produzia uma forma de solidariedade entre estranhos, consciência e sentimento de pertença, a globalização elimina essa afinidade, ameaçando o fundamento pré-político da integração dos cidadãos.

Outro aspecto preocupante desse cenário de mercado regulador é a desvalorização do ser humano, do homem, trabalhador, que passa a ser considerado e tratado como “recurso”, coisificado pela capacidade produtiva, excluído, sem direitos sociais (e humanos) considerados. É a inversão do espírito que levou à adoção da declaração que foi também a primeira expressão da vontade de edificar ou de obter da Segunda Guerra Mundial uma nova ordem internacional que não fosse mais baseada na força, mas no Direito e na justiça. (Supiot, 2014).

A Declaração de Filadélfia (1944) já traçava uma via própria para manter igualmente à distância os efeitos devastadores do “Mercado-Completo” e os efeitos liberticidas do “Estado-Completo”. Não intencionava destruir o capitalismo, ao contrário, desejava assegurar sua continuidade garantindo seu funcionamento de geração a geração, diferentemente desse regime que considera os seres humanos como mônadas sem carne e sem história. No entanto, para Supiot, estamos presenciando uma inversão do espírito de Filadélfia, na qual se prefere a defesa dos mercados em detrimento dos direitos humanos sociais, a exemplo das “reformas do Direito do Trabalho” que, travestidas de boas intenções, degradam a prática do labor. Justifica-se com um discurso de “modernização”, “renovação” e “flexibilização” a prática lesiva de redução de garantias. (Supiot, 2014).

Ainda segundo Supiot, há uma ocorrência cada vez maior da “*law shopping*”, tendência característica dos países que, em busca de investidores e capital estrangeiro, transforma sua legislação – especialmente a trabalhista – para tornar mais rentável o estabelecimento de empresas em seus países. A prática cria um mercado internacional de normas onde o produto são os sistemas jurídicos nacionais. Geralmente buscam-se países em desenvolvimento e com legislações incipientes que possibilitem a maximização dos lucros, bem como a exploração facilitada de parte dos fatores de produção (terra e trabalho).

Segundo o mesmo autor, a globalização econômica levou o mundo ao extremo oposto do espírito de Filadélfia: “sob a dupla influência da contrarrevolução ultraliberal anglo- -americana e da passagem dos países comunistas à economia de mercado” (p.27), “o objetivo de justiça social foi substituído pelo da livre circulação de capitais e de mercadorias” (p.23). Por conseguinte, “em lugar de indexar a economia às necessidades dos homens e a finança às necessidades da economia, indexa- -se a economia às exigências da finança, e trata-se os homens como “capital humano” a serviço da economia” (p.23).

No Brasil, não se pode olvidar que estamos diante de um problema ainda maior: quando o “capital humano” disponível e à margem se tratam de refugiados venezuelanos, a questão é ainda mais agravada. Soma-se a já existente e completa desvalorização desse “recurso” o fato de ser o pretense trabalhador e candidato às escassas vagas de emprego, imigrante refugiado venezuelano, alvo de discriminação por sua própria condição de “desnacional”, ou pela língua, ou pela presença cada vez maior de seus pares, advindos do mesmo país e nas mesmas condições, alvos da rejeição, da falta de atendimento às normas de Direitos Humanos das quais o Brasil deveria ser cumpridor.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo visou fomentar a análise crítica do tratamento conferido aos refugiados venezuelanos no país e dos impactos da globalização econômica sobre os Estados nacionais e sua influência sobre o tratamento dispensado aos seres humanos, especialmente aos esses imigrantes, uma vez que economia globalizada modifica a relação entre economia transnacional e Estados nacionais, engendrando mecanismos de funcionamento que fogem ao controle estatal, fragmentando a relação entre Estado nacional e identidade cultural coletiva nacional e a solidariedade cívica de um povo/nação, antes fiadora da integração social.

O Brasil tem recebido anualmente milhares de refugiados oriundos da Venezuela, fluxo migratório que teve aumento significativo a partir do ano de 2014, com o agravamento da crise política e econômica naquele país, fato que tem demandado do Estado brasileiro a execução de políticas públicas visando assegurar os direitos humanos dos refugiados. Ocorre que parte da população brasileira discorda do acolhimento aos refugiados que os vêem como um problema para o estado e para a sociedade.

Diante disso, fez-se relevante o estudo do fenômeno da presença dos refugiados venezuelanos no Brasil, com vistas a melhor compreender e apontar soluções para os eventuais conflitos decorrentes desse fluxo migratório.

A pesquisa tinha como objetivo problematizar acerca do acolhimento dos refugiados venezuelanos pela sociedade brasileira, de modo a fazer reflexões acerca de sua integração social ante a dinâmica imposta pelo “Mercado Total” e da sua inclusão no mercado de trabalho, como forma de atendimento aos direitos humanos e sociais.

Através de pesquisa bibliográfica e documental a partir de artigos científicos, livros, matérias jornalísticas, relatórios governamentais e de organizações da sociedade civil, bem como leis ordinárias e a Constituição Federal de 1988, percebeu-se embora o Estado Brasileiro tenha envidado esforços para garantir os direitos humanos dos refugiados, parcela da população não aceita os refugiados venezuelanos e contribuem para sua não integração à sociedade brasileira e ao mercado de trabalho, dificultando a sua inclusão social.

Conclui-se que, na medida em que a instituição estatal desponta como solução, deve-se construir ações sociais que reorientem as políticas públicas e governamentais de geração e proteção de emprego e renda para os refugiados venezuelanos, concedendo iguais oportunidades e condições de emprego e dignidade, para a vida e sustento próprio e de sua família, como forma de atendimento aos preceitos constitucionais e legais de Direitos Humanos e de integração social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Thiago Augusto Lima. **A (Nova) Política Migratória Brasileira: Avanços e Desafios no Contexto da Crise Humanitária Venezuelana**. Conjuntura Global, v. 9, n. 1, 2020.

AMAZÔNIA REAL. **Crise na Venezuela: população de Boa Vista pediu deportação de índios Warao em Roraima**. por Kátia Brasil. Publicado em: 13/06/2016. Disponível em <https://amazoniareal.com.br/crise-na-venezuela-populacao-de-boa-vista-pediu-deportacao-de-indios-warao-em-roraima/>

BBC News Brasil. **Hostilizados nas cidades, venezuelanos buscam abrigo em aldeias indígenas de Roraima**. João Fellet. São Paulo, 2 setembro 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45325672>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445/17**. Institui a Lei de Migração. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm.

CARVALHO, Arielle Arry. **Análise da atuação do Estado brasileiro na garantia do patamar mínimo civilizatório aos refugiados venezuelanos no contexto da Operação Acolhida**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, p. 81729-81741, 2020.

CARVALHO, Arielle Arry. **Análise da atuação do Estado brasileiro na garantia do patamar mínimo civilizatório aos refugiados venezuelanos no contexto da Operação Acolhida**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, p. 81729-81741, 2020.

DA FROTA SIMÕES, Gustavo. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba, BR: CRV, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie**. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>

369

LUBENOW, Jorge Adriano Globalização econômica, desmonte do estado social e déficit político transnacional: uma análise crítica a partir de Jürgen Habermas | Trans/Form/Ação [online]. 2020, v. 43, n. 2 [Acessado 15 Outubro 2022], pp. 0099-0126. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-3173.2020.v43n2.06.p99>>. Epub 21 Maio 2021. ISSN 0101-3173. <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2020.v43n2.06.p99>.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Companhia das Letras, 2020.

MEDEIROS, André Antonio A. de Estado, crise econômica mundial e a centralidade do trabalho. Revista Direito GV [online]. 2009, v. 5, n. 2 [Acessado 18 Outubro 2022], pp. 459-470. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000200011>>. Epub 19 Abr 2012. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322009000200011>.

MOREIRA, Elaine. **Os Warao no Brasil em cenas: “o estrangeiro...”**. Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações, v. 2, n. 2, p. 56-69, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. **Crise Venezuelana, Emigração e Fechamento de Fronteira: Análise da Ação Cível Originária n. 3121/RR**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, n. 2, 2020.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: A Justiça Social diante do Mercado Total**. Editora Salina, 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10.06.2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10.10.2022.

UNODC, TRACK4TIP **Relatórios Situacionais, 2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/Relatorio_Situacional_Brasil_T4T.pdf